

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE) PERANTE A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

DORA RESENDE ALVES²⁵

Universidade Portucalense – Infante D. Henrique

MARIA JOÃO FERREIRA²⁶

Universidade Portucalense – Infante D. Henrique

MARIA MANUELA MAGALHÃES SILVA²⁷

Universidade Portucalense – Infante D. Henrique

1. INTRODUÇÃO

A União Europeia, enquanto organização de Estados, requer um quadro institucional desenhado entre 1951 e 1957, que se manteve e foi desenvolvido ao longo de 70 anos. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é uma das instituições originárias e contribuiu de forma inequívoca para o impulso de evolução deste projeto inédito e provocatório de integração.

Sabemos que a transformação digital alterou o modo de funcionamento das instituições, órgãos e organismos (não só, mas também da União Europeia). As organizações, públicas e privadas, nos últimos anos, devido à Transformação Digital, sofreram (e sofrem ainda) uma r(evolução) maciça a nível social, económico e tecnológico. Esta

²⁵ Doutora em Direito. Professora Associada e Investigadora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal dra@upt.pt

²⁶

²⁷ Doutora em Direito. Professora Associada e Membro integrado e Investigadora principal do Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, investigadora associada do Centro de Investigação em Direito Europeu, Económico, Financeiro e Fiscal – CIDEEFF, da Faculdade de Direito de Lisboa. Universidade Portucalense, Portucalense Institute for Legal Research – IJP, Oporto, Portugal. mmdmms@upt.pt

corrente de organizações transformadas, muitas vezes no seu *modus operandi* é conseguida através de promotores tecnológicos, frequentemente referidos como Aceleradores de Inovação. Aceleradores de inovação, como, por exemplo, a Inteligência Artificial (IA), estão a desempenhar um papel significativo neste processo de transformação. Mas, neste contexto, a título de exemplo, poderemos invocar situações mais simples, assim vejamos que, na era da pandemia Covid, o decorrer de audiências de julgamento foi reforçada pelas comunicações digitais, onde parcialmente o presencial passou a *on-line* sem que tal trouxesse um mau produto final (o julgamento).

O Tribunal de Justiça da União Europeia estava já atento às potencialidades do mundo digital e trilhou desde 2011 um caminho de utilização dos meios digitais para acesso dos seus utilizadores, com a plataforma e-Curia. Contudo, foi claramente o contexto de pandemia vivido em 2020 que acelerou este funcionamento.

Neste quadro, está sempre presente a preocupação com o respeito pelos direitos fundamentais, a ser assegurado também no ambiente digital. Surgiram já declarações de direitos digitais e preocupações acrescidas neste domínio.

Assim sendo a questão que se pretende é a de investigar se as formas de utilização digital permitem uma comunicação eficaz entre a justiça eurocomunitária e os cidadãos.

O estudo parte da análise exploratória de documentos legislativos ou institucionais publicados em jornal oficial ou em veículos institucionais, com apoio em doutrina recente. A presente investigação encontra-se ainda em fase embrionária e como tal sem resultados qualitativos, o que é explicado porque se trata de uma realidade ainda a ser percecionada, como tal o que se pretende com este trabalho, no momento atual é dar a conhecer à comunidade científica a ligação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e o mundo digital, sendo que nesta etapa da investigação se nos afigura que a ligação aos cidadãos pelos meios digitais é eficaz, havendo um caminho a trilhar no assegurar da garantia dos direitos fundamentais.

Utilizam-se, ao longo do texto, variados acessos a páginas eletrônicas institucionais, num recurso ainda pouco habitual na escrita acadêmica jurídica, mas de acordo com o foco do estudo e dele resultando.

2. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE)

A União Europeia, através dos seus Tratados (...), dotou-se de instituições próprias que se organizam segundo a lógica do equilíbrio institucional (Abreu, 2022, p. 531). Nesse quadro, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (era essa a sua designação) surge em 1952, resultante do Tratado de Paris de 18 de abril de 1951 que cria a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a primeira organização de integração que resulta das intenções da Declaração Schuman de 9 de maio de 1950²⁸ (Alves, 2022), ainda hoje celebrado nesse dia o Dia da Europa (Alves, 2013). Em seguida, numa fusão institucional que acontece a partir de 1958, será também instituição da Comunidade Europeia da Energia Atômica e da Comunidade Económica Europeia²⁹. Face ao volume crescente de trabalho, em 1988, acresce uma jurisdição, o Tribunal de Primeira Instância (Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom)³⁰, e, muito mais tarde, em 2004, pelas mesmas razões, o Tribunal da Função Pública da União Europeia, que funcionou até 2016 (Alves, 2016). Com o Tratado de Lisboa de 2007, último tratado modificativo dos tratados institutivos que entrou em vigor em dezembro de 2009, a sua designação enquanto instituição mudou para Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e mantém duas jurisdições: o Tribunal de Justiça (TJ) e o Tribunal Geral (TG)³¹.

A sua previsão consta dos artigos 19.º do Tratado da União Europeia (TUE) e 251.º a 281.º do Tratado sobre o Funcionamento da União

²⁸ Texto completo da Declaração Schuman disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950_pt.

²⁹ As versões originárias dos tratados da União Europeia encontram-se disponíveis em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-overview.html>.

³⁰ Revogada pelo artigo 10.º do Tratado de Nice.

³¹ Apresentação geral do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/.

Europeia (TFUE)³². Trata-se de um tribunal próprio para aplicação do direito da União Europeia e tem desempenhado um papel fulcral na evolução da integração europeia. Com mecanismos inovadores como o reenvio prejudicial e a ação por incumprimento (Carvalho & Poças, 2021), num contencioso que vela pela interpretação uniforme e garantia de cumprimento do acervo criado pela que é hoje a União Europeia.

Trata-se de uma jurisdição permanente, obrigatória e tendencialmente exclusiva (Mesquita, 2022, p. 60) sem paralelo internacional, com competência dual: contenciosa (que pode ser declarativa, anulatória, de plena jurisdição e até sancionatória) e consultiva.

A presidência cabe a um juiz eleito entre os seus pares, presentemente a *Koen Lenaerts*³³ (Tribunal de Justiça, 2022a, p. 18). Tal como acontece com o Parlamento Europeu³⁴ e diferente da situação do Conselho da União, em que a presidência cabe rotativamente a um dos países membros³⁵. O caso da Comissão Europeia é um processo mais complexo e institucionalmente partilhado³⁶ (Alves & Sousa, 2023).

3. A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E AS INSTITUIÇÕES

A transformação digital alterou o modo de funcionamento das instituições, órgãos e organismos a nível global e onde claramente se inclui o universo da União Europeia. Contudo, de acordo com a

³² Os tratados da União Europeia em vigor encontram-se disponíveis em: <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html>.

³³ *Koen Lenaerts* (da Bélgica) foi reeleito como presidente da Instituição em 8 de outubro de 2021. Conforme o artigo 9.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, Protocolo n.º 3 anexo aos Tratados.

³⁴ Ver o artigo 14.º, n.º 4, do TUE. Com *Roberta Metsola* eleita em 18 de janeiro de 2022, por falecimento do anterior presidente *David-Maria Sassoli*, conforme ata publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 371 de 28.09.2022, p. 14. Disponível em: <https://the-president.europarl.europa.eu/en/>

³⁵ Em 2023 cabe, no primeiro semestre, à Suécia e, no segundo semestre, à Espanha. Veja-se o artigo 16.º, n.º 9, do TUE. Pela ordem estabelecida na Decisão (UE) 2016/1316 do Conselho de 26 de julho de 2016.

³⁶ Mas todo explicado no artigo 17.º do TUE. Cabe a *Ursula von der Leyen*, conforme a Decisão 2021/C 165/06 do Parlamento Europeu, de 16 de julho de 2019.

literatura a definição de transformação digital (DT) não é consensual, levando a várias definições e perspectivas do que ela realmente significa. Tais perspectivas vão desde o foco na tecnologia digital, ao envolvimento do cidadão digital, a novos processos e modelos operacionais das instituições/organizações entre outros. A falta de uma clara linha de pensamento resulta muitas vezes em iniciativas fragmentadas, oportunidades perdidas e falsas partidas na digitalização da organização/instituição, mas por outro lado leva em muitos casos a grandes sucessos, quer no *modus operandi* da instituição, nomeadamente, segurança e transparência. Segundo Forradellas. & Gallastegui, (2021) Transformação Digital (TD) pode ser definida como “a integração de novas tecnologias em todas as áreas de uma organização. Esta integração tecnológica implicará, em última análise, uma necessidade de transformar os modelos de negócio”. Seguindo esta linha de raciocínio, do ponto de vista das organizações, a TD pode ser vista como uma transformação profunda e acelerada no que diz respeito a processos, atividades, competências e modelos, a fim de tirar partido das mudanças e oportunidades oferecidas pela inclusão de tecnologias digitais numa organização.

Segundo Uhl e Gollenia (Uhl, A. and Gollenia, 2014) a TD é sustentada por quatro pilares tecnológicos: *móvel*, *cloud*, *Big Data*, e redes sociais. No entanto, estão envolvidas outras tecnologias digitais denominadas de aceleradores de inovação que funcionam como motores da TD. Como exemplos de aceleradores de inovação podemos referir a Internet das Coisas (IoT), robótica, impressão 3D, inteligência artificial, sistemas cognitivos, segurança e *blockChain*. No entanto, como afirmado por Lusch e Nambisan (2015) tais tecnologias não podem ser utilizadas sem considerar cuidadosamente as necessidades e estratégia da organização.

Neste contexto pode afirmar-se que a TD trouxe novas oportunidades para os tribunais e alterações positivas e muitas vezes profundas no seu *modus operandi* nomeadamente administração dos processos, maior disponibilidade, melhor prestação de serviços, maior transparência nos processos diários, na forma como os julgamentos se realizam, onde a exigência da presença física passou para a exigência da presença online, para além da transmissão dos julgamentos em *streaming* (i.e.

transmissão de conteúdo online que permite a um qualquer cidadão assistir às audiências de e em qualquer lugar) (Ahmed et al., 2020). Neste quadro a COVID-19 funcionou como um impulsionador na transformação das referidas práticas de trabalho (Björkdahl, J., & Kronblad, 2021).

De acordo com Fierbințeanu and Nemeş (2022) a TD suportada pelas tecnologias digitais tem uma grande capacidade na melhoria da eficiência no acesso à justiça: a crise da COVID-19 constituiu um sério desafio para o bom funcionamento dos sistemas judiciais, confirmando que as tecnologias digitais são essenciais para garantir um acesso contínuo e atempado dos cidadãos e das empresas à justiça, contribuindo assim para a criação de sistemas nacionais resilientes.

Em linha com o referido está o governo Português no documento publicado (Transformação Digital da Justiça, 2015-2022, p. 7) “...a transformação digital constitui um eixo fundamental da estratégia da governação para fortalecer a União Europeia, reforçando as bases e os valores partilhados em que assenta a construção europeia, mas também para que os seus Estados-membros possam proporcionar melhores serviços, garantir o acesso de todos à Justiça e ir ao encontro dos interesses dos cidadãos e das empresas”.

4. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E O MUNDO DIGITAL

A justiça não pode ficar imune a um mundo em constante evolução global que regista já uma quarta revolução industrial da evolução humana (Stoffel, 2022) marcada por uma acelerada e abrangente transformação tecnológica. De um tempo de uso do papel, com sentenças escritas à mão, chega-se a um momento de utilização dos meios digitais para acesso à justiça, com desmaterialização do processo físico que decorre no TJUE (Costeira, 2022, p. 97).

Em virtude dessa transformação digital, também os sistemas de justiça, nacionais e da União Europeia (os dois relevantes para a nossa análise) foram forçados a acompanhar e criar novas formas de interação com os profissionais de justiça.

O Tribunal de Justiça da União Europeia surge como um estudo de caso pelo modo como inseriu o digital no seu funcionamento. Estava já atento às potencialidades do mundo digital e trilhou desde 2011 um caminho de utilização dos meios digitais para acesso dos seus utilizadores. Contudo, foi claramente o contexto de pandemia vivido com mais intensidade em 2020 que acelerou este funcionamento.

A justiça eletrónica europeia merece a atenção da União Europeia desde 2007 (Abreu, 2021) mas note-se que considerável parte da atenção se destina à digitalização dos sistemas de justiça interna. O papel dos Estados-Membros é fundamental para a digitalização da justiça a nível europeu (Comité Económico e Social Europeu, 2021), contudo, não é essa a intenção deste estudo. Enquanto o percurso nacional ainda se constrói passo a passo³⁷, é relativamente ao TJUE que nos interessa focar a atenção nesta abordagem presente.

O desenvolvimento digital teve grande impacto no funcionamento do Tribunal, trazendo para esta instituição a aplicação do novo princípio de direito da União Europeia da interoperabilidade. As novas ferramentas digitais permitem grandes avanços nas soluções legais facilitando a justiça transnacional e a colaboração entre os tribunais organicamente da União e os tribunais nacionais (Abreu, 2019). Como explica Joana Covelo de Abreu, este “quadro organizativo-jurisdicional (...) inclui, simultaneamente, os tribunais organicamente europeus (aqueles que se fundam nos Tratados, e cujo funcionamento, organização e composição são estabelecidos pelo quadro legislativo da União) e os tribunais funcionalmente europeus (os tribunais nacionais que, quando chamados a aplicar direito da União, funcionarão como os “tribunais comuns” da União)” (Abreu, 2022, p. 531). A tecnologia pode aumentar a eficiência e a transparência do processo judicial, assim como facilitar o acesso à justiça por parte das pessoas (Agência dos Direitos Fundamentais da

³⁷ Com pequenos ajustes sucessivamente necessários como por exemplo pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março que procede à alteração das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/86-2023-210982935>

União Europeia, Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2016, p. 197).

A justiça eletrônica europeia (Documento 2019/C 96/05) e plataforma digital surgem com uma utilização que passou a ser a regra (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2020, pp. 189; 310)³⁸ e já mesmo obrigatória no TG (Abreu, 2020). Com a virtualidade interjurisdicional de nela articular as várias instâncias, assegurando a proteção pelos tribunais da UE da tutela jurisdicional efetiva (Abreu, 2020).

Como dito, logo em 2011, num processo de desmaterialização dos processos judiciais, tornando-os virtuais, pelo menos na parte das comunicações entre as partes, o TJUE inicia a utilização da *e-Curia*, uma aplicação informática, comum às duas jurisdições (TJ e TG) que permite às partes apresentar por via eletrônica as peças processuais e documentos e, por parte do TJUE, proceder a notificações (Costeira, 2021, p. 56 e 57). Possível a partir de 2011 (Tribunal de Justiça, 2011), foi bem acolhida e rapidamente começou a apresentar grande percentagem de utilização. Reconhecidas as vantagens para os utilizadores, a partir de 2016, o TG deu continuidade à reforma de desmaterialização dos processos e, com uma enorme e eficaz campanha de comunicação, inicia a passagem para o uso obrigatório (Costeira, 2020, p. 90).

Também nesse processo, utilizou para informação os veículos em papel, mas investiu nos meios digitais, como através do *YouTube* e no *site* da Curia³⁹ (Costeira, 2020, p. 91). Após esses anos de adaptação, surge em 2018 a obrigatoriedade de utilização no TG para todas as partes (Tribunal de Justiça, 2018). Tal como determinado expressamente no Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 56.º-A. Tendo em conta que não é um recurso absoluto, comporta exceções necessárias (situações de segredos de Estado) numa ponderabilidade de que o acesso à tecnologia não poderá interferir com o acesso ao direito (pedidos de

³⁸ 80% dos atos processuais apresentados pelo e-Curia no TJ em 2019 e 93% para o Tribunal Geral.

³⁹ Página oficial do repositório de jurisprudência da União Europeia – CURIA. Disponível em: <https://curia.europa.eu>.

assistência judiciária ou situações provisórias para ato urgente de quem não tenha acesso). De notar que, no TJ o uso não é obrigatório, antes aconselhado. A tecnologia pode aumentar a eficiência e a transparência do processo judicial, assim como facilitar o acesso à justiça por parte das pessoas.

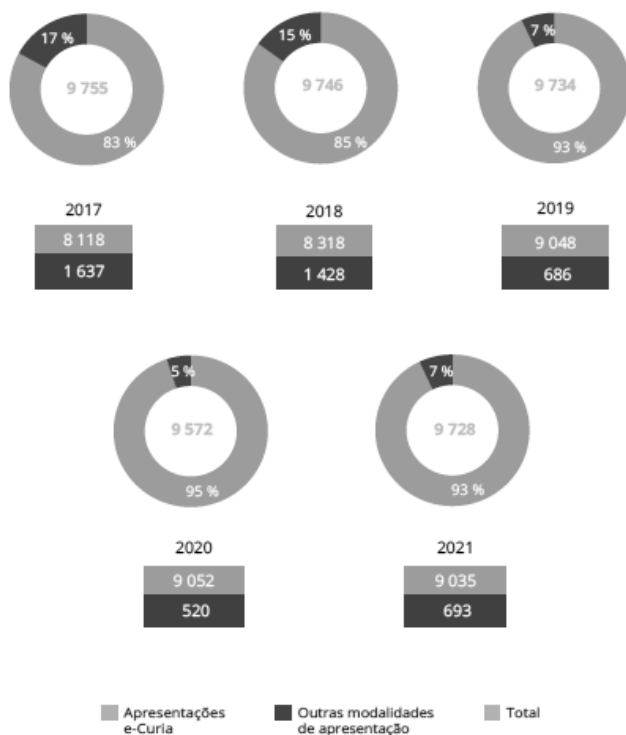
Contudo, também corre o risco de comprometer o acesso à justiça para alguns (por exemplo, aqueles que não têm Internet), se substituir na íntegra os procedimentos tradicionais. O TJUE declarou que «os meios eletrónicos» não podem ser o único meio disponibilizado para o acesso à justiça, porquanto tal poderá impossibilitar que algumas pessoas exerçam os seus direitos (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2016, p. 197)

Criado anteriormente, é inegável que o sistema foi fundamental para manter o funcionamento durante a pandemia de COVID-19 em 2020/2021, acelerando mudanças que já estavam pensadas e foram colocadas em prática em tempo diminuto (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2022, p.) (a utilização da assinatura digital (Costeira, 2022, p. 97)⁴⁰, audições por videoconferência ou as audiências por via da plataforma Zoom). Conforme a Comissão, “propõe-se promover a utilização de tecnologias de comunicação à distância seguras e de elevada qualidade” (Comissão, 2020). Já Jean Monnet referia que as crises são a grande oportunidade de crescimento da União Europeia, e isso foi uma realidade na utilização das plataformas de justiça eletrónica.

O balanço de utilização é francamente positivo e favoreceu o acesso no diálogo formal entre os tribunais nacionais e o TJUE em sede de reenvio prejudicial (Abreu, 2022, p. 546).

⁴⁰ O sistema de assinatura eletrónica utilizado no TJUE foi criado com base no sistema de assinatura digital português.

FIGURA 1: Amostra estatística sobre os acessos da plataforma CURIA no Tribunal Geral, entre 2017 a 2021.

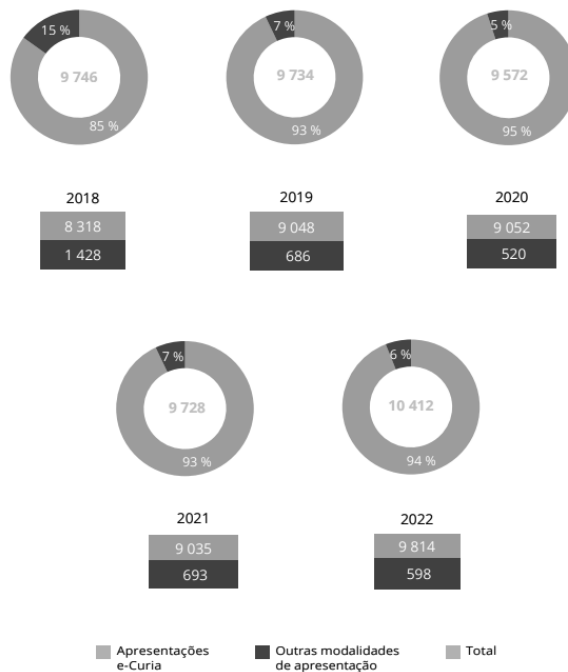


Fonte: (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2022a, p. 415)

Acrescem as referentes a 2022, publicadas em maio de 2023, ainda apenas no site institucional⁴¹:

⁴¹ Segundo as Estatísticas Judiciária do Tribunal Geral para 2020, em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7041/pt/ e https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-03/stats_tribunal_2022_pt.pdf [consult. 20 abr. 2023].

FIGURA 2: Amostra estatística sobre os acessos da plataforma CURIA no Tribunal Geral em 2022



Os meios de justiça eletrónica no TJUE não se esgotam na utilização da e-Curia. Acrescente-se a importância do e-CODEX. O sistema e-CODEX (*e-Justice Communication through Online Data Exchange*) permite a interoperabilidade entre os sistemas informáticos utilizados pelas autoridades judiciárias. Consiste num pacote de produtos informáticos (*software*) que permite interligar os sistemas nacionais de justiça eletrónica para a tramitação de processos transnacionais em matéria civil e penal⁴².

Também, depois do esforço elevado, mas célere, de realizar as audiências do TJUE por videoconferência quando o contexto de pandemia o exigiu, o prosseguir da partilha em *streaming* das audiências do TJUE que surgiu de forma experimental para que qualquer pessoa possa assistir à generalidade das audiências (Comité Económico e Social

⁴² Por comunicado de imprensa do Conselho, disponível em: Digitalização da justiça: Conselho aprova o seu mandato para as negociações sobre o sistema e-CODEX - Consilium (europa.eu), [consult. 15 jun 2021].

Europeu, 2021) prossegue; ainda que num caminho de aperfeiçoamento. O novo passo foi anunciado em abril de 2022⁴³ com a “transmissão em *streaming* de audiências de alegações, de prolações de acórdãos e de leituras de conclusões do Tribunal de Justiça a fim de facilitar o acesso do público à sua atividade judicial”. Esta transmissão de conteúdos *on line* permaneceu em diferido durante uma fase experimental de seis meses⁴⁴. O princípio da publicidade da audiência vigora na generalidade dos processos judiciais e a questão da proteção de dados, que não é abordada neste estudo, sendo fulcral e difícil, é também acautelada pelo TJUE (Comité Económico e Social Europeu, 2021).

Ainda, o TJUE recorre a novos suportes, entre os quais as redes sociais (no Facebook, Twitter, Instagram⁴⁵) e está no *YouTube* desde 2018 com curtas-metragens⁴⁶. O intuito é chegar a mais cidadãos e, conforme afirmado, servir de “suporte atrativo para apresentações ou aulas” (Tribunal de Justiça 2018, p. 55). Bem nesse sentido, o tribunal lançou um programa de visitas à distância para os jovens que inclui: a apresentação da atividade do Tribunal de Justiça por um jurista da instituição; a visita virtual ao Palácio de Justiça; um encontro com um juiz ou um advogado-geral e a apresentação de dois filmes pensados para esta visita⁴⁷.

5. O ASSEGURAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIGITAIS

A construção da União Europeia assegurou, desde a origem, a proteção de um conjunto de valores. que não nasceram com esta designação, mas

⁴³ Pelo Comunicado de Imprensa n.º 63/22 de 22 de abril de 2022, disponível em Transmissão em «streaming» de audiências de alegações, de prolações de acórdãos e de leituras de conclusões do Tribunal de Justiça (europa.eu)

⁴⁴ Ver indicações em CURIA - Streaming - Tribunal de Justiça da União Europeia (europa.eu)

⁴⁵ Acessíveis em <https://m.facebook.com/profile.php?id=340706972728391> ;
<https://twitter.com/EUCourtPress> e
<https://www.instagram.com/explore/locations/421334575/tribunal-de-justica-da-uniao-europeia/>

⁴⁶ O TJUE com presença no mundo digital através do YouTube. Disponível em:
Tribunal de Justiça da União Europeia - YouTube

⁴⁷ Conforme disponível no seu site em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_3862585/.

que estiveram sempre presentes. Hoje consagrados no artigo 2.º do TUE, conforme Fátima Pacheco elucida que resultam do Preâmbulo em que os plenipotenciários afirmaram que a nova fase do processo de integração europeia se inspira “(...) no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito” (Pacheco, 2023).

Todos eles presentes nas preocupações do TJUE, mas com especial incidência no respeito pelos direitos fundamentais agora no uso digital, novas vertentes já reconhecidas a nível nacional pela Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei n.º 27/2021)⁴⁸ e a nível da União Europeia pela Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital⁴⁹, conforme apontado em trabalho anterior (Alves & Silva, 2022), ainda que tenham, entretanto, surgido alterações.

A literacia informática é ainda uma preocupação declarada. Do ponto de vista dos cidadãos, não pode afirmar-se que a literacia digital seja uma realidade totalmente abrangente. Há um caminho de educação ainda a trilhar (Silva, et al., 2023) que não se esgota nos operadores judiciais (Abreu, 2022, p. 551).

Justifica-se neste contexto focar a vertente multilingue de todo o trabalho, acessos e informações do TJUE, o que é uma característica intrínseca da União Europeia e que a distingue de todas as restantes

⁴⁸ Uma vez que, em Portugal, a Parte superior do formulário: A Lei n.º 27/2021, de 17 de maio com a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, além de Retificada no Diário da República de 09.06.2021, foi mais tarde alterada pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto que simplificou o regime de proteção contra a desinformação.

⁴⁹ O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamaram solenemente a Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital. no 2023/C 23/01, JOUE C 23 de 23.01.2023, pp. 1 a 7, em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123(01)&from=PT) conforme antes publicada no documento COM/2022/28 final de 26.01.2022, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0028&qid=1675189747001&from=PT> e através da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, no documento COM/2022/27 final de 26.01.2022, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0027&qid=1675189667830&from=PT>

organizações do plano internacional (Alves, 2021). Tal revela-se no acesso eletrónico imediato⁵⁰ e é uma vertente muito importante e salientada em comunicações da UE, ao que estão associados, para além do trabalho de numerosos funcionários para tradução jurídica no Serviço de Tradução⁵¹, grandes meios digitais de funcionamento das plataformas em uso. O TJUE é uma instituição jurisdicional multilingue, que trata um processo independentemente da língua oficial da União em que este tenha sido apresentado, assegura a difusão da sua jurisprudência em todas as línguas oficiais da União (Tribunal de Justiça, 2022, p. 31).

6. NOTAS FINAIS

Abordámos alguns aspetos do modo como o Tribunal de Justiça da União Europeia, uma das instituições originárias da União Europeia, se relaciona com a transformação digital que abrange todas as vertentes da vida atual. Podendo, também aferir do apresentado o impacto da TD no Tribunal de Justiça que pode ser analisado em duas perspetivas: (1) o impacto exterior, onde a relação cidadão-organização/instituição evidencia uma melhoria significativa; e (2) o impacto interior, onde a estrutura e o funcionamento das organizações/instituições sofreram, visíveis e positivas alterações.

Não apenas no TJUE, mas todo funcionamento da justiça adquiriu nos últimos anos uma vertente digital e os profissionais de justiça acompanharam novas plataformas e meios de comunicar, seja nas ordens jurídicas nacionais seja na União Europeia. Também assim o TJUE se preparou, adaptou e evoluiu nas vertentes digitais com sucesso. Com plataformas criadas para o efeito ou utilização de meios digitais gerais, no sentido de agilizar e alargar o seu funcionamento, tendo em conta o acesso ao direito. Sem afastar as necessárias preocupações com a defesa dos direitos fundamentais, fiel aos valores proclamados no artigo 2.º do TUE e assim defendidos.

⁵⁰ Através da página principal do Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo1_6308/

⁵¹

Contudo, há ainda que reforçar a literacia digital dos cidadãos europeus para dar continuidade a esta via digital jurisdicional, de cidadania e exercício de direitos.

7. REFERÊNCIAS

- Abreu, J. C. de. (2019). e-Justice paradigm under the new Council's 2019-2023 Action Plan and Strategy – some notes on effective judicial protection and judicial integration. Blog UNIO. Disponível em: <https://oficialblogofunio.com/2019/02/27/e-justice-paradigm-under-the-new-councils-2019-2023-action-plan-and-strategy-some-notes-on-effective-judicial-protection-and-judicial-integration/>, consulta em 27/02/2019
- Abreu, J. C. de. (10 novembro de 2020) O Tribunal de Justiça da União Europeia e a jurisprudência como motor da integração europeia – breves reflexões”. Ciclo de Conferências em Estudos Europeus, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Ciclo de Conferências em Estudos Europeus – Agenda UC
- Abreu, J. C. de. (2020). O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrónica europeia – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos. In: O Contencioso da União Europeia e a Cobrança Transfronteiriça de Créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice). Universidade do Minho. DOI: 10.211814/1822.65807.
- Abreu, J. C. de. (2021). A digitalização da justiça nos novos Regulamentos relativos à obtenção de provas e às citações/notificações de atos e na Proposta de Regulamento sobre o sistema e-CODEX – caminho para uma integração judiciária. In O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice). Volume II. Coordenação Científica de Joana Covelo de Abreu, Larissa Coelho, Tiago Sérgio Cabral. Universidade do Minho, 10-22. ISBN: 978-989-54587-9-0 | DOI: 10.21814/1822.73489 Em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73489/3/Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust_Vol%20II.pdf
- Abreu, J. C. de. (2022). Independente? Imparcial? Os desafios à união de direito e a justiça eletrónica europeia como instrumento original ao serviço da tutela jurisdicional efetiva. In A. S. P. Oliveira & P. Jerónimo (Eds.), *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie* volume I (527-555). UMinho Editora. <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.97.26> - https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82189/1/2022_INDEPENDENTE-IMPARCIAL.pdf.

- Abreu, J. C. de & Reis, L. (2020). *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Almedina.
- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, (2016). *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça*. Serviço das Publicações.
- Ahmed, R. K., Muhammed, K. H., Pappel, I., & Draheim, D. (2020). Challenges in the Digital Transformation of Courts: A Case Study from the Kurdistan Region of Iraq. 2020 Seventh International Conference on EDemocracy & EGovernment (ICEDEG), EDemocracy & EGovernment (ICEDEG), 2020 Seventh International Conference On, 74–79. <https://doi.org/10.1109/ICEDEG48599.2020.9096801>.
- Alves, D.R. (2013). O Dia Da Europa: um olhar sobre a União Europeia. *Revista DeIure: Revista do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Brasil*, 12, (20), 23 a 53. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/701>
- Alves, D. R. (2016). O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos. *Cadernos de Dereito Actual*, (4), pp. 185–194. Disponible en: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/113> (Accedido: 19 marzo 2023).
- Alves, D. R. (2021). O direito da União Europeia e sua valorização do património cultural. *E-Revista de Estudos Interculturais*, 3(9), 1-30. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3578>
- Alves, D. R. (2022). *Cronologia da Construção Europeia Comunitária*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado.
- Alves, D. R., & Silva, M. M. M. (2022). As novas declarações de direitos digitais: uma abordagem inicial. In V. García-Prieto, & L. Manzano Zambruno (Coords.), *Pensar el poder: derechos humanos y herramientas comunicativas* (pp. 736-753). Dykinson. Repositório Institucional UPT. <http://hdl.handle.net/11328/4629>
- Alves, D. R., & Sousa, J. P. (2023). *Apontamentos do Jornal Oficial da União Europeia 8 [recursos pedagógicos]*. Porto: Universidade Portucalense. Repositório Institucional UPT. <http://hdl.handle.net/11328/4707>
- Björkdahl, J., & Kronblad, C. (2021). Getting on track for digital work: Digital transformation in an administrative court before and during COVID-19. *Journal of Professions & Organization*, 8(3), 374–393. DOI: <https://doi.org/10.1093/jpo/joab015>.
- Carvalho, A. S. & Poças, I. R. (2021). O papel do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais nacionais num mundo globalizado. *Dizer o direito: o papel dos tribunais no século XXI*. Ebook, pp. 35 a 42. DOI <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.4>

Comissão Europeia. (2022). Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital [COM/2022/28 final]. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0028&qid=1675189747001&from=PT>.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. (2020). Digitalização da justiça na União Europeia Uma panóplia de oportunidades [COM/2020/710 final de 02.12.2020]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0710>.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões (2022). Estabelece uma Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital [COM/2022/27 final]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0027&qid=1675189667830&from=PT>.

Conselho da União Europeia. (2022). Comunicado de Imprensa. Declaração sobre direitos e princípios digitais: os valores e os cidadãos da UE no centro da transformação digital. <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/12/15/declaration-on-digital-rights-and-principles-eu-values-and-citizens-at-the-centre-of-digital-transformation/>.

Costeira, M. J. (2022) A eCuria – enquanto aplicação de tramitação processual junto do TJUE. In O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice). Volume III. Coordenação Científica de Joana Covelo de Abreu, Larissa Coelho, Tiago Sérgio Cabral. Universidade do Minho, 2022, pp. 97-105. ISBN: 978-989-53342-3-0 | DOI: 10.21814/1822.77932 Em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/77932/3/O%20Contencioso%20da%20União%20Europeia%20e%20a%20cobrança%20transfronteiriça%20de%20créditos_Vol%20III.pdf

Costeira, M. J. (2021). e-Curia: noções e impacto nas interações com o TJUE. In O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice). Volume II. Coordenação Científica de Joana Covelo de Abreu, Larissa Coelho, Tiago Sérgio Cabral. Universidade do Minho, 2021, pp. 55-65. ISBN: 978-989-54587-9-0 | DOI: 10.21814/1822.73489 Em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73489/3/Contencioso%20da%20União%20Europeia_eUjust_Vol%20II.pdf

- Costeira, M. J. (2021). e-Curia – noções e impacto nas interações com o TJUE. In *O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice)*. Volume I. Coordenação Científica de Joana Covelo de Abreu, Larissa Coelho, Tiago Sérgio Cabral. Universidade do Minho, 2020, pp. 87-95. ISBN: 978-989-54587-3-8 | DOI: 10.21814/1822.65807 Em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/65807/3/Ebook_Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust.pdf
- Decisão do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988. *Jornal Oficial da União Europeia* L 319 de 25.11.1988. União Europeia, Serviço das Publicações.
- Decisão do Conselho 2016/1316 de 26 de julho de 2016 que altera a Decisão 2009/908/UE, que estabelece as medidas de aplicação da decisão do Conselho Europeu relativa ao exercício da Presidência do Conselho e referente à presidência das instâncias preparatórias do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia* L 208 de 02.08.2016. União Europeia, Serviço das Publicações, pp. 42-44.
- Decisão do Parlamento Europeu 2021/C 165/06, de 16 de julho de 2019. *Jornal Oficial da União Europeia* C 165 de 04.05.2021. União Europeia, Serviço das Publicações, p. 22. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/president_en
- Documento 2019/C 96/05, Plano de ação para a justiça eletrónica europeia para 2019-2023. *Jornal Oficial da União Europeia* C 96 de 13.03.2019. União Europeia, Serviço das Publicações, pp. 9 a 32. Em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0313\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0313(02)&from=PT) Ver vídeo elucidativo em vídeo https://www.youtube.com/watch?v=Xuzloe_KJjU
- Europe Direct Minho. (2022). Comissão apresenta declaração sobre direitos e princípios digitais para todos na EU. <https://europedirectminho.ipca.pt/comissao-apresenta-declaracao-sobre-direitos-e-principios-digitais-para-todos-na-ue/>.
- Fierbințeanu, G., & Nemeș, V. (2022). Digital Tools for Judicial Cooperation across the Eu - the Benefits of Digital Technologies in Judicial Proceedings. *LESIJ - Lex ET Scientia International Journal*, 29(1), 7–15.
- Forradellas, R. & Gallastegui, L. (2021). Digital Transformation and Artificial Intelligence Applied to Business: Legal Regulations, Economic Impact and Perspective. *Laws*, 10(70), 70. DOI: <https://doi.org/10.3390/laws10030070>.

- Juvandes, R. (2020). O e-CODEX como instrumento facilitador dos processos europeus para cobrança de créditos. In *O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice)*. Volume II. Coordenação Científica de Joana Covelo de Abreu, Larissa Coelho, Tiago Sérgio Cabral. Universidade do Minho, 10-22. ISBN: 978-989-54587-9-0 | DOI: 10.21814/1822.73489 Em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73489/3/Contencioso%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust_Vol%20II.pdf.
- Lei n.º 27/2021, de 17 de maio. Diário da República: I Série, n.º 95 (2021). https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Educacao_Carta-Portuguesa-de-Direitos-Humanos-na-Era-Digital.aspx.
- Lusch, R. F. & Nambisan, S. (2015) Service Innovation: A Service-Dominant Logic Perspective, *MIS Q.*, vol. 39, no. 1, pp. 155–175, 2015. DOI: <https://doi.org/10.25300/MISQ/2015/39.1.07>.
- Mesquita, M. J. R. (2022). *Introdução ao Contencioso da União Europeia*. Almedina, 4.ª ed.
- Mealha, E. & Costeira, M. J. (2017). Pedidos de reenvio prejudicial apresentados pelos tribunais portugueses desde 2010. *Revista Julgar*, 35. <http://julgar.pt/pedidos-de-reenvio-prejudicial-apresentados-pelos-tribunais-portugueses-desde-2010/>.
- Pacheco, F. (2023). O Fundamento Axiológico da União Europeia: Valores e Princípios na Carta dos Direitos Fundamentais. *Revista Minerva*. Disponível em 1 Março 2023. <https://www.revistaminerva.pt/o-fundamento-axiologico-da-uniao-europeia-valores-e-principios-na-carta-dos-direitos-fundamentais/>
- Parecer do Comité Económico e Social Europeu (2021). Sobre a “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Digitalização da justiça na União Europeia — Uma panóplia de oportunidades” [COM (2020) 710 final]. *Jornal Oficial da União Europeia* C 286 de 16.7.2021. Serviço das Publicações. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021AE0048&from=PT>.
- Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia. (2023). Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital. *Jornal Oficial da União Europeia* C 23 de 23.1.2023. União Europeia, Serviço das Publicações. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2023.023.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2023%3A023%3ATOC.
- Portaria n.º 86/2023, de 27 de março. Diário da República: I Série, n.º 61 (2023). Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/86-2023-210982935>

- República Portuguesa. (2022). Transformação Digital da Justiça, 2015-2022. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Noticias/Transformacao-digital-da-Justica-focada-no-cidadao>.
- Silva, M. M. M., Alves, D. R., & Ferreira, M. J. (2023). Developments for the contribution by the new technologies in the right to education: An European Law approach. In L. Gómez Chova, C. González Martínez, & J. Lees (Eds.), INTED2023 Proceedings: 17th International Technology, Education and Development Conference, Valencia, Spain, 6-8 March 2023, (pp.5630-5637). IATED Academy. 10.21125/inted.2023.1470. Repositório Institucional UPT. <http://hdl.handle.net/11328/4727>.
- Stoffel, Ana Carolina A. Os desafios da democracia em face da revolução 4.0. 2022. (Dissertação de Mestrado). Universidade Portucalense, Portugal. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3905>
- Tribunal de Justiça (2011). Decisão do Tribunal de Justiça, de 13 de Setembro de 2011, relativa à apresentação e à notificação de actos processuais através da aplicação e-Curia. JOUE C 289 de 01.10.2011, 7-8. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011D1001\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011D1001(01)&from=PT)
- Tribunal de Justiça da União Europeia (2018). Decisão do Tribunal de Justiça de 16 de outubro de 2018 relativa à entrega e à notificação dos atos processuais pela via da aplicação e-Curia. JOUE L 293 de 20.11.2018, 26-28. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1120\(01\)&from=FR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1120(01)&from=FR)
- Tribunal Geral (2018). DECISÃO DO TRIBUNAL GERAL de 11 de julho de 2018 relativa à entrega e à notificação de atos processuais através da aplicação e-Curia. JOUE L 240 de 25.09.2018, 72-73. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0925\(01\)&from=FR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0925(01)&from=FR)
- Tribunal de Justiça da União Europeia (2022). Relatório Anual 2021 Panorama do Ano. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia. <https://curia.europa.eu/panorama/2021/pt/index.html>
- Tribunal de Justiça da União Europeia (2022a). Relatório Anual 2021 Atividade Judiciária. Serviço das Publicações da União Europeia. Relatório Anual 2021 | Atividade judiciária (europa.eu)
- Tribunal de Justiça da União Europeia. (2020) Relatório Anual 2019. Serviço das Publicações da União Europeia.
- Tribunal de Justiça da União Europeia. (2018). Relatório Anual 2017. Serviço das Publicações da União Europeia.
- Uhl, A. and Gollenia, L. A. (2014) Digital Enterprise Transformation. A Business-Driven Approach to Leveraging Innovative IT. Routledge Taylor & Francis Group.